



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 483

VETO TOTAL

AO PL 130/20

Lido no expediente	
048º	Sessão de 05/08/20
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
()	
()	
()	
Secretário	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 130/2020, que "Suspende os prazos relativos a concursos públicos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que declara situação de calamidade pública no Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 376/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 533/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

O PL nº 130/2020, ao pretender suspender, mesmo que temporariamente, os prazos relativos a concursos públicos no Estado, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Poder Executivo legislar sobre o provimento de cargos públicos e a organização e o funcionamento da Administração Pública, e, conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade material por violação do princípio da independência e harmonia dos Poderes. Assim, o PL ofende o disposto no art. 32, no inciso IV do § 2º do art. 50 e na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Malgrado a boa intenção dos deputados proponentes, tenho que o autógrafo de lei em análise versa, de forma inequívoca, sobre o provimento de cargos públicos e sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento da administração pública local, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos exatos termos dos artigos 50, § 2º, inciso IV, e 71, inciso IV, "a", ambos da Constituição Estadual [...].

A medida legislativa que não observa a competência privativa do Governador do Estado para iniciar o processo legislativo viola o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual [...].

O Poder Legislativo não pode tomar a iniciativa de editar normas que tratem de concurso público para provimento de cargos públicos ou que disponham sobre o funcionamento da Administração Pública, uma vez que a iniciativa de leis nessa matéria é exclusiva do Governador do Estado.

Ao Expediente da Mesa
Em: 04/08/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



Segundo voto do Ministro Celso de Mello na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 776, "a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo". Na ADI nº 1391, o mesmo Ministro salientou que "o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172)

Também da Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. INVESTIGADORES DE POLÍCIA. LEI ESTADUAL 6.053/99. PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DO CONCURSO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGADA EXISTÊNCIA DE DECRETO PRORROGANDO A VALIDADE DO CERTAME. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 279 DO STF. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. [...] 8. Sendo de competência privativa do chefe do executivo tratar de matérias atinentes à organização administrativa e provimento de cargos do Poder Executivo, flagrante a inconstitucionalidade formal da Lei parlamentar nº 6.053/93, por vício de iniciativa. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI 830040 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 10-04-2013 PUBLIC 11-04-2013)

[...]

Por todo o exposto, entendo que o autógrafo em análise padece de vício formal de inconstitucionalidade frente ao disposto nos artigos 32, 50, § 2º, inc. IV, e 71, inciso IV, "a", todos da Constituição Estadual.

Por fim, a SEA, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) desta Secretaria de Estado da Administração (SEA), analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, por meio da Informação nº 218 (fl. 0004/0010):

"[...]"

De plano, constata-se vício formal de iniciativa, tendo em vista que o projeto tem origem parlamentar.



É que, na esfera estadual, por força da aplicação do princípio da simetria, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Estadual a fixação dos critérios para a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, o aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, alínea 'a', da CF/88).

Nesse norte, colhe-se de julgado do STF:

'É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, 'a' e 'c', da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria'. (ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008)

[...]

Assim, ao dispor sobre a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos, parece-nos que está o Legislativo invadindo a esfera privativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

[...]"

Em conclusão, diante da existência de contrariedade ao interesse público, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei 130/2020, uma vez que se constatou a existência de vício formal de iniciativa, decorrente da invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ante o exposto, opina-se pelo veto do Autógrafo do Projeto de Lei nº 130/2020, de origem parlamentar, pelo Governador do Estado.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 30 de julho de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 130/2020

Suspende os prazos relativos a concursos públicos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que declara situação de calamidade pública no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa a contagem de prazos relativos a concursos públicos, independente de homologação, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, ou posterior, que declare situação de calamidade pública no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação, este comando legal se estende para todo ente público constituído no Estado de Santa Catarina, incluídos aqueles dispostos na Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Art. 2º São excetuados do cumprimento dos termos dispostos no art. 1º desta Lei, os prazos e atividades relativos a procedimentos de convocação e do curso de formação profissional.

Art. 3º As novas datas serão estabelecidas por calendário próprio do órgão instituidor do concurso, com ampla divulgação pelos seus canais de comunicação oficiais e através do contato fornecido pelo candidato no momento da inscrição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2020.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 15 de julho


Deputado JULIO GARCIA
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 10405/2020
Autógrafo do PL nº 130/2020

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 130/2020, que “Suspende os prazos relativos a concursos públicos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que declara situação de calamidade pública no Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 30 de julho de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Despacho de veto total PL_130_20

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000